

Conselho: CONSUN	Processo: 23118.001525/98-64
Assunto: Reconsideração da decisão do CONSUN que indeferiu pedido de liberação do interessado para realizar Plano Individual de Trabalho na Cidade de Natal - RN	
Interessado: Prof. João Vicente André	
Relator: Sebastião Pinto	
Câmara: Legislação e Normas	Parecer: 047/CLN

I - Análise e Parecer do Relator:

João Vicente André, Prof. desta casa, lotado do Departamento de Economia, foi liberado para cursar Mestrado na UFRN pelo período de dois anos - prazo este que, posteriormente, foi prorrogado por mais seis meses, que, acrescido de um mês destinado à apresentação perfaz-se um período total de liberação de 02 anos e 07 meses, ou seja, o período de liberação foi de 01.03.95 a 01.10.97.

Tempestivamente, requereu ao seu Departamento (Economia) sua permanência em Natal-RN até dezembro/97, alegando necessitar de mais tempo para efetuar correções em sua dissertação de Mestrado. Alega também, transtornos escolares para os filhos, além do fato do semestre letivo na UNIR já haver transcorrido mais de 50% e não estar indicado para ministrar nenhuma disciplina. Em troca da permanência em Natal, o Professor compromete-se a ministrar cursos de férias em janeiro ou fevereiro/98 e a desenvolver um PLANO DE TRABALHO em Natal contendo diversas atividades, dentre elas, a RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO (então cancelado) ENTRE UNIR E A UFRN com vistas a viabilizar a frequência de professores e técnicos (da UNIR) ao Programa de Pós-Graduação em Administração da UFRN.

Ante as ponderáveis razões apresentadas pelo requerente, os nobres conselheiros do Departamento de Economia APROVARAM, em 26/09/97, o pedido do Requerente, ou seja, aprovaram a permanência do Professor em Natal até dezembro/97; aprovaram também o Plano de Trabalho Apresentado e indicaram a disciplina de Contabilidade social para ser ministrada pelo professor no período de férias (fls. 19 - autos 2318.001701/97-12).

A Pró-Reitoria Acadêmica, então na pessoa do Prof. Jorge Coimbra, não acatando a decisão do Departamento de Economia, notificou o Professor, em Natal, que o seu prazo de liberação, efetivamente, expirava-se em 01.10.98.

O professor João Vicente André não concordando com a decisão singular da Pró-Reitoria Acadêmica, impetrou recurso para o CONSELHO DEPARTAMENTAL - CONDEPE, que, por sua vez, acompanhando a decisão do Departamento de Economia, decidiu pela permanência do Professor em Natal até dezembro de 97.

A PRAC inconformada com a decisão do CONSELHO DEPARTAMENTAL - CONDEPE, recorreu ao CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE, que buscando uma solução de consenso, decidiu pela transformação do período em licença-prêmio.

Não Satisfeito com a sucumbência ocorrida no CONSEPE, o Professor João Vicente impetra recurso ao CONSUN, que, na sessão de 25.06.98, indeferiu, por maioria simples, a postulação do requerente, sem, entretanto, fundamentar a decisão.

Novamente insatisfeito com a deliberação do CONSUN, o interessado pede reconsideração da decisão aos Insignes Membros deste respeitável CONSELHO UNIVERSITÁRIO.

Em síntese, é o relatório.

No mérito, ressalte-se inicialmente, que o Professor foi liberado para o Mestrado, em 1995, sob a égide da Resolução nº 133/94-CONSEPE que facultava ao Requerente uma prorrogação de até um ano de liberação. Somente em 1996, entra em vigor a Resolução 209-CONSEPE que limitou o tempo de prorrogação para apenas 06 meses. Assim, com a entrada em vigor da nova resolução, o direito subjetivo do professor de obter uma prorrogação de um ano, transforma-se, automaticamente, em direito adquirido. Esse é o entendimento do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, in verbis:

Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes... E continua o Mestre Paulista: Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei anterior e persiste garantida em face da lei superveniente.

Essa garantia de direitos tem fundamento na Lei Maior que em seu artigo 5º, XXXVI, quando trata da segurança das relações jurídicas, assim se expressa:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Em sendo assim, entende o Relator que não somente o ora Requerente tem direito a prorrogação pretendida, como também, tem esse direito subjetivo, todos aqueles que foram liberados para cursar Pós-Graduação Stricto-Sensu durante a vigência da Resolução nº 133/94-CONSEPE. Portanto, aqui não se trata de precedente ou privilégio, mas de direito subjetivo daqueles que saíram para cursar Pós-Graduação sob a égide da norma anterior. Isto porque, se o interessado (ou interessados) tivesse conhecimento de que as regras seriam modificados durante o período de liberação, talvez, simplesmente, optasse por não sair para fazer o curso.

Com relação a concessão, de ofício, da licença prêmio por assiduidade ao Professor, não vejo sustentação jurídica em tal ato, vez que, esta deve ser requerida pelo servidor, até porque, este pode preferir não retirá-la para obter tempo em dobro em sua aposentadoria, conforme dispõe a Lei 8112/90.

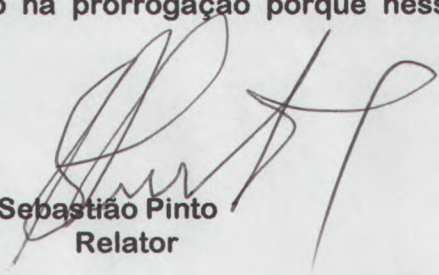
Ante o exposto e com vistas a regularizar a situação do professor, recomendamos:

- a) A revogação da Portaria n.º 899/GR de 04.12.97 que concedeu licença-prêmio ao Professor;
- b) Seja prorrogado o prazo da Portaria n.º 1106/GR de 27.12.94 pelo período de 02.10.97 à 30.11.98 a fim de convalidar as atividades realizadas pelo Professor na Cidade de Natal - RN (consubstanciadas no Plano Individual de Trabalho - incluso nestes autos - fls. 22/24). Não deve ser incluído o mês de dezembro na prorrogação porque nesse período o Professor encontrava-se em férias.

S.m.j.


É o parecer.

Porto Velho-RO, 28/01/99,


Sebastião Pinto
Relator

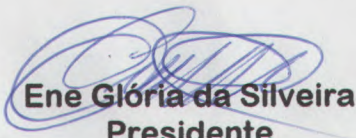
II - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 10.02.98 a Câmara acompanhou o parecer do Relator.


Marcos de Souza
Presidente

III - Parecer do Plenário

Na 81ª sessão ordinária de 12 de fevereiro de 1999, aprovou-se a conclusão da Câmara.


Ene Glória da Silveira
Presidente